



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

**INSTITUI O PLANO DE
CARREIRA E REMUNERAÇÃO
DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO
DE CRISTINÁPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cristinápolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pela Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e ainda em atendimento às determinações contidas na Emenda Constituição 14/98 (Modifica os arts. 34, 208, 211, 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), de 12 de setembro de 1996, nas leis Federais 9.394 (Estabelece as Diretrizes e bases da Educação Nacional), de 20 de dezembro de 1.996 e 9.424 (dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), de 24 de dezembro de 1.996 e ainda na Resolução 003/97 (Fixa Diretrizes para os novos Planos de Carreira e Valorização do Magistério), do Conselho Nacional de Educação, de 08 de outubro de 1.997.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Sistema Municipal de Ensino de Cristinápolis é regulamento por Lei, nos termos da Emenda Constitucional 14/96, de 12 de setembro de 1.996, nas Leis Federais 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 e 9.424, de 24 de dezembro de 1.996 e ainda na Resolução 003/97, do Conselho Nacional de Educação, de 08 de outubro de 1.997.

Artigo 2º - O regime jurídico do profissional do Magistério Municipal é o Regime Estatutário.

Parágrafo único - subordinam-se às normas desta Lei todos os professores e especialistas em educação admitidos ao Sistema Municipal de Ensino de Cristinápolis após a sua vigência ou aqueles regidos pela Lei Orgânica do Município de



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

Cristinápolis que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta Lei, fizerem a opção de aderir a este regime.

Artigo 3º - A Educação Básica no Sistema de Ensino de Cristinápolis, será oferecida por docentes formados em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e instituições superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do Magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, admitindo-se ainda para o ensino infantil e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental o docente leigo.

Parágrafo Único - Para as áreas específicas das séries finais do Ensino Fundamental será exigida como qualificação mínima a Formação Superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente.

Artigo 4º - Docente Leigo é o profissional de cargo do Magistério que não tem habilitação em nível médio ou em nível superior na área da pedagogia.

Artigo 5º - O docente leigo que optar pelo regime regulado por esta Lei, será enquadrado no Quadro Em Extinção do Magistério do Município de Cristinápolis, passando a integrar o Quadro de Docentes Permanentes após habilitação em nível médio ou em nível superior na área da pedagogia, tendo como data máxima para habilitação até 31-12-2002 (trinta e um de dezembro do ano de dois mil e dois).

Artigo 6º - O Sistema Municipal de Ensino de Cristinápolis, promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes:

- I- Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, salvo quando ocorrer excepcionalmente necessidade conforme artigo 14 desta Lei;
- II- Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III- Progressão funcional baseada na titulação ou tempo de serviço;
- IV- Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na jornada de trabalho;
- V- Condições adequada de trabalho;

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES

Artigo 7º - As funções do Magistério do Sistema Municipal de Ensino compreende:



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

I- A docência, assim entendidas as diretamente relacionadas com a transmissão do ensino e da educação que será exercidas por docentes formados em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do Magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal, admitindo-se ainda para o ensino infantil e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental o docente leigo, enquadrados no Quadro em Extinção conforme art. 8º, § 1º, inciso "I".

II- A especialização, assim entendidas as relacionadas ao planejamento, à administração, à coordenação, à supervisão, à orientação e a inspeção educacional e outras exigidas pelo Sistema Municipal de Ensino, que serão exercidas por pessoal com formação específica obtida no ensino superior.

CAPÍTULO III
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO E DAS VANTAGENS DA CARREIRA

Artigo 8º - Entende-se por Quadro o conjunto das categorias ocupacionais do Magistério.

§ 1º - O Magistério do Sistema Municipal de Ensino compreende um quadro geral dividido em três partes:

- I- Parte em Extinção - Constituída por docentes leigos regidos por esta Lei, cuja data máxima para habilitação para o quadro permanente é até 31-12-2002 (trinta e um de dezembro do ano de dois mil e dois), na forma do art. 5º desta Lei.
- II- Parte Permanente - Constituída de cargos ocupados pelo pessoal regido por esta Lei;
- III- Parte Suplementar - Constituída de cargos ocupados pelo pessoal regido pela Lei anterior que não optarem por este regime.

§ 2º - Ficam assegurados aos ocupantes da parte suplementar os direitos e vantagens da Lei Orgânica do Município, extinguindo-se os cargos até então ocupados quando ocorrer sua vacância.

Artigo 9º - Os cargos do Magistério serão providos por:

- I- Nomeação;
- II- Promoção;



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

- III- Reversão;
- IV- Reintegração;

Artigo 10 - Nomeação é o ato de provimento que depende de aprovação do ocupante do cargo de Magistério em concurso público de Provas e Títulos, observada a ordem crescente de classificação;

§ 1º - As nomeações serão feitas para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e o candidato se habilitado em concurso público cujo prazo de validade não haja expirado.

§2º - Até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei nos quadros de aviso da Câmara Municipal de Vereadores e da Prefeitura Municipal de Cristinápolis, poderão ser nomeados os Profissionais do Magistério regidos por Lei Municipal anterior que desejarem por optar pelo Novo Regime.

Artigo 11 - O ocupante de cargo do Magistério poderá ser nomeado para cargo em comissão do serviço público municipal, regendo-se o seu provimento e exercício da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O tempo de efetivo exercício do ocupante de cargo de Magistério num cargo em comissão será computado para efeitos legais, contando-se integralmente para garantia dos direitos e vantagens previstas nesta Lei.

Artigo 12 - O Concurso Público de que trata esta Lei, será de provas e títulos e o edital de abertura será publicado na forma da Lei com antecedência mínima 30 (trinta) dias à data da realização do Concurso.

Artigo 13 - O edital do Concurso Público para seleção de pessoal para o Magistério explicitará, sem prejuízo de outras disposições, o seguinte:

- I- Dispositivos legais que regem a elaboração de Concursos Públicos;
- II- Condições de inscrição dos candidatos;
- III- Tipos de provas e condições de sua realização;
- IV- Critérios de classificação dos candidatos;
- V- Números de vagas;
- VI- Títulos que serão considerados para classificação e sua valorização;
- VII- Prazo de validade;
- VIII- Carga horária de trabalho;
- IX- Idade mínima de 18(dezoito) anos e máxima de 50 (cinquenta) anos na data da respectiva inscrição;



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

X- Condições de interposição de recursos assim como as respectivas à homologação do concurso.

Parágrafo Único - O prazo de validade do Concurso Público para cargos de Magistério será de 02 (dois) anos podendo ser admitida prorrogação de uma vez por igual período.

Artigo 14 - O ocupante de cargo do Magistério será admitido sem Concurso Público apenas quando for indispensável para o atendimento temporário à necessidade do serviço e por tempo determinado, regulado por Lei Municipal específica.

Artigo 15 - Promoção é a passagem do ocupante de cargo da Parte Permanente do Quadro do Magistério de uma para outra posição na tabela de cargos, mediante a obtenção de titulação acadêmica específica e / ou tempo de serviço implicando em alteração do vencimento .

Artigo 16 - O ocupante de cargo do Magistério enquadrado no Quadro em Extinção, nos termos do art. 8º, § 1º, inciso I, fará jus, imediatamente após comprovação legal do requisito exigido para ingresso na classe seguinte, à promoção referida no art. 91, §2º , desta Lei, e às suas correspondentes vantagens pecuniárias.

Artigo 17 - O ocupante do cargo de Magistério da Parte Permanente terá direito à promoção por titulação acadêmica na área da pedagogia, mediante obtenção da seguinte habilitação:

- I- Habilidade específica obtida em curso superior de graduação correspondente a LICENCIATURA PLENA;
- II- Habilidade específica obtida em curso de PÓS - GRADUAÇÃO;
- III- Habilidade específica obtida em curso de MESTRADO;
- IV- Habilidade específica obtida em curso de DOUTORADO.

§ 1º - O ocupante da Parte Permanente do Quadro do Magistério poderá ser promovido para os níveis seguintes, mediante apresentação dos documentos comprobatórios da formação adquirida.

§2º - Ao ocupante de Cargo do Magistério ficará assegurada a Letra correspondente a que ocupava quando promovida para outro nível.

Artigo 18 - O ocupante de Cargo do Magistério será enquadrado na categoria e nível salarial correspondente ao seu grau de formação e tempo de serviço, conforme Anexos II, III, IV, V, VI, VII e VIII, para uma jornada semanal de 20 (vinte) e / ou 40 (



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

quarenta) horas de aula e 05 (cinco) horas e/ou 10 (dez) horas respectivamente de atividades extra - classe.

Parágrafo Único - O ocupante de Cargo do Magistério designado a cumprir uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas e 10 (dez) horas de atividade extra - classe terá acrescido aos seus vencimentos uma gratificação de dedicação exclusiva sobre o nível correspondente à sua categoria e classe.

Artigo 19 - O ocupante do Cargo do Magistério, terá direito uma gratificação em forma de abono RESULTANTE da AVALIAÇÃO do seu desempenho durante o ano letivo, calculada observando-se os percentuais obtidos constantes do LAUDO de avaliação elaborado pela COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOCENTE , fazendo-os incidir sobre os vencimentos do mês anterior à data prevista para o pagamento, em prazo não superior a 40 (quarenta) dias após a conclusão do ano letivo.

§ 1º - A avaliação do desempenho do professor será realizada a cada término do ano letivo, pela Comissão Especial de Desempenho Docente, composta na forma do art. 49 desta Lei, observados os critérios constantes do anexo I desta Lei.

§ 2º - A partir de 15 anos de efetivo exercício em regência de classe, o docente terá uma redução de 1/5 (um quinto) de sua carga horária sem perda de seus vencimentos e vantagens adquiridos.

Artigo 20 - Para efeito de cálculos para gratificação por avaliação de desempenho será considerado de efetivo exercício o tempo de trabalho no exercício de Cargo em Comissão ou Função de Gratificação, desde que em órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Não fará jus à promoção por avaliação de desempenho:

- I- Quem se encontrar em gozo de licença não remunerada durante todo o período avaliado;
- II- Quem estiver sujeito à prisão em decorrência de condenação criminal, transitada em julgado;
- III- Quem apresentar mais de 04 (quatro) faltas não justificadas durante o ano letivo;
- IV- Quem estiver à disposição de outros órgãos públicos, inclusive da Prefeitura Municipal de Cristinápolis, que não a Secretaria Municipal de Educação;
- V- Quem estiver mais de noventa faltas, contínuas ou intercaladas, para tratamento de interesse particular;
- VI- Recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão;



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

Artigo 21 - Reversão é o reingresso ao Magistério de ocupante de cargo da Parte Permanente do Quadro do Magistério, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á ex-offício;

§ 2º - Na reversão ex-offício, o ocupante do cargo de Magistério não poderá perceber vencimento inferior aos proventos da inatividade.

Artigo 22 - Comprovado o relevante interesse público do retorno e havendo vaga no Quadro do Magistério, proceder-se-á reversão do ocupante do cargo de Magistério que:

- I- Não tenha completado 60 (sessenta) anos de idade;
- II- Não tenha mais de 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos de serviço respectivamente, para os sexos masculinos e femininos, excluindo o período de inatividade;

Artigo 23 - A reversão implicará em ato de posse, no prazo legal, sob pena de cassação da aposentadoria, após processo regular;

Artigo 24 - A reversão será processada para o cargo anterior ocupado;

Artigo 25 - A reintegração é o reingresso no Magistério Municipal após decisão administrativa ou judiciária, do ocupante de cargo do Magistério demitido ou exonerado, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo Único - A reintegração decorrente de decisão administrativa implica em parecer conclusivo de cunho jurídico da Secretaria Municipal de Administração, recomendando a nulidade do ato que demitiu ou exonerou o ocupante do cargo de Magistério.

Artigo 26 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e se esse houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, em caso de extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional;

Parágrafo Único - Não sendo possível a reintegração nas formas previstas neste artigo, será o reintegrado colocado em disponibilidade, com proventos correspondentes aos vencimentos do cargo cujos ocupantes tenham o mesmo grau de formação.

Artigo 27 - A reintegração será precedida de inspeção de saúde a ser feita pelo serviço médico do Município, para efeito de aferição da capacidade funcional para o exercício do cargo.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

§ 1º - Se o laudo médico for favorável ao ocupante de cargo do Magistério, proceder-se-á nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, no prazo de 90 (noventa) dias;

§ 2º - Quando for considerado, por laudo médico, incapaz para o serviço público em geral, o ocupante de cargo do Magistério será aposentado no cargo anteriormente ocupado ou de acordo com o disposto no artigo 25 desta lei.

§ 3º - Julgado incapaz para o cargo anteriormente ocupado ou para o resultado da transformação, se for o caso, o ocupante do cargo de Magistério será readaptado, observadas as disposições específicas constantes desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA POSSE

Artigo 28 - Posse é a investidura em cargo da Parte Permanente do Quadro do Magistério, após o ato de nomeação.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reversão.

Artigo 29 - A posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias da publicação por meio de edital, do ato de provimento, sob pena de ser o mesmo declarado sem efeito.

Artigo 30 - Dar posse ao ocupante de cargo do Magistério é competência do Prefeito Municipal ou , no seu impedimento, do (a) Secretário (a) Municipal da Educação e Cultura.

§ 1º - Dar-se-á a posse mediante assinatura de termo em que o ocupante de cargo de Magistério se comprometa a cumprir fielmente os deveres do cargo de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º - No ato de posse deverá ser apresentada, por escrito, declaração de acumulação de cargos, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º - A autoridade que der posse, verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Artigo 31 - São requisitos para a posse entre outros estabelecimentos nesta Lei, os seguintes:



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

- I- Ser brasileiro ou estrangeiro obedecidas a legislação em vigor;
- II- Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III- Habilitação prévia em Concurso Público;
- IV- Sanidade física e mental, comprovada por inspeção médico do Município e por exames psicotécnicos realizado por profissional credenciado pelo Poder Público Municipal;
- V- Quitação com o Serviços Militar e Eleitoral;
- VI- Bons antecedentes.

CAPÍTULO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 32 - Estágio Probatório é o período inicial em que o funcionário do Magistério, nomeado após o concurso, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no Serviço público.

Parágrafo Único - O Estágio Probatório compreende um período de 02 (dois) anos, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino dos setores da Secretaria Municipal de educação e Cultura, conforme o caso.

Artigo 33 - São requisitos para permanência do funcionário do magistério Público:

- I- Assiduidade;
- II- Pontualidade;
- III- Disciplina;
- IV- Eficiência;
- V- Dedicção ao serviço;
- VI- Idoneidade moral.

§ 1º - Os requisitos de que tratam os incisos do "caput" desde artigo serão comprovados a vista de anotações na ficha de assentamentos individuais do funcionário do Magistério, a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Será exonerado o funcionário do Magistério, que no curso do Estágio Probatório, não preencher qualquer dos requisitos enumerados nos incisos do "caput" deste artigo.

§ 3º - A apuração dos requisitos de que trata os incisos do "caput" deste artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário do Magistério possa ser feita antes de terminado o período do estágio.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

§ 4º - O estagiário será notificado por escrito da decisão que for contrária a sua permanência no Serviço Público Municipal, sendo-lhe assegurado à apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º - Findo o prazo do estágio sem que haja exoneração o funcionário será confirmado no seu cargo, automaticamente.

CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO

Artigo 34 - o exercício do cargo terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia da posse.

Parágrafo Único - O ocupante do cargo de Magistério será exonerado se não entrar no exercício do cargo no prazo de que trata este artigo.

Artigo 35 - Compete a (ao) Secretária (o) Municipal de Educação determinar a lotação do ocupante do cargo do Magistério, compatibilizando sempre que possível o interesse da administração com a opção do empossado.

Artigo 36 - Somente será permitido o afastamento do ocupante do cargo do Magistério nos seguintes casos:

- I- Para exercer atribuições próprias de seu cargo em instituições de ensino quando existir convênio ou acordo celebrado entre o Município e a entidade;
- II - Para participar em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras, consideradas Idôneas pelo Sistema Municipal de Ensino, e mediante normas específicas que este estabelecer:
 - A - De curso de formação, pós- graduação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização.
 - B - De estágios, seminários, congressos e outras conclaves de natureza científica, cultural e técnica, de interesse para o exercício do magistério.
- III- Para missão ou serviço de interesse do Sistema Municipal de Ensino;
- IV- Para o exercício de outro cargo de governo ou de Direção, Chefia e / ou assessoramento, de provimento em comissão;



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

- V- Para o desempenho de função eletiva da União, dos Estados ou dos Municípios;
- VI- Para assumir cargo em comissão na esfera administrativa do Município de Cristinápolis;
- VII- Para exercer cargo eletivo no sindicato da categoria profissional.

§ 1º O afastamento dar-se-á sempre sem qualquer tipo de ônus para o Sistema Municipal de Ensino, à exceção dos casos previstos nos incisos I, II, III.

§ 2º São competentes para permitir o afastamento:

I - Prefeito Municipal nos casos dos incisos IV, V, VI, e VII .

II- Secretária (o) Municipal de Educação nos casos previstos nos incisos I, II, III.

Artigo 37 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo do Magistério estiver afastado em virtude de:

- I - Férias;
- II- Casamento;
- III- Luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais, irmão, avós e sogros até 08 (oito) dias;
- IV- Desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal, contando-se o tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade;
- V- Exercício de função ou cargo do Governo Municipal para qual se exigir formação pedagógica;
- VI- Júris e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII- Licença para o ocupante de cargo do Magistério acidentado em serviço ou atacado em doença profissional;
- VIII- Licença para funcionária gestante;
- IX- Licença para tratamento de saúde;
- X- Estudo em qualquer ponto do território nacional e do exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pelo prefeito Municipal;
- XI- Licença paternidade, por 08 (oito) dias;
- XII- Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada por um dia em cada 12 (doze) meses;
- XIII- Suspensão preventiva, quando o processo concluir pela improcedência da acusação;
- XIV- Prisão, quando absolvida por decisão transitada em julgamento ou quando dela não resultar condenação;



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

- XV- Prestação de serviço militar, mediante comunicação da autoridade competente;
- XVI- Nas situações previstas nos incisos I, II, e III do artigo 36 desta Lei;
- XVII- Faltas por motivos de doenças comprovadas na forma regulamentar até o máximo de 03 (três) dias por mês;
- XVIII- Exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Secretaria Municipal da Educação;
- XIX- Candidatura à cargos eletivos na forma da legislação eleitoral.

Artigo 38 - Quando constatada a impossibilidade do exercício da docência por doenças desencadeadas no desempenho da função devidamente comprovada, o docente poderá ser remanejado de sua função para atividades técnico - pedagógicas ou administrativas desde que:

- I- Apresente laudo da perícia médica municipal;
- II- A cada semestre letivo, durante 02 (dois) anos, apresente laudo avaliativo da perícia;

Parágrafo Único - Findo o prazo de que trata o inciso segundo do "caput" deste artigo e não cessados os motivos, o docente permanecerá no exercício das outras atividades, em carácter definitivo sem perda de vencimentos e / ou vantagens.

Artigo 39 - O tempo de serviço do pessoal do magistério será, apurado em dias.

Artigo 40 - Para efeito da gratificação de 1/3 (um terço) e aposentadoria computar-se-á o tempo de serviço:

- I- Prestado pelo ocupante de cargo de Magistério, anterior à sua investidura no Magistério Público Municipal;
- II- Contado em dobro, quando referente à licença - prêmio não gozada;
- III- Prestado no serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, no mesmo ou em outro cargo, função ou emprego;
- IV- Prestado às Forças Armadas;

Artigo 41 - É proibida a acumulação do tempo de serviço concorrente ou simultâneo.

Artigo 42 - O funcionário em flagrante, ou por determinação judicial ou administrativa, será considerado afastamento do exercício, até a condenação ou absolvição transitada em julgado.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

§ 1º - No caso de condenação, o ocupante do cargo de magistério não terá computado, como de efetivo exercício ou tempo de serviço durante o qual se deu o afastamento;

§ 2º - No caso de absolvição, o tempo durante o qual se deu o afastamento será computado como de efetivo exercício;

§ 3º - Para efeitos desta Lei, considerar-se-á como absolvido a soltura de impronúncia ou prisão ilegal.

Artigo 43 - As atividades do pessoal do Magistério serão desenvolvidas em jornada de trabalho de regimes de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais, sendo distribuídas 80 % (oitenta por cento) para as atividades de sala de aula 20 % (vinte por cento) para atividades extra-classe, do total do regime de carga horária.

Parágrafo Único - O professor poderá ser transposto do regime de 20 (vinte) para o regime de 40 (quarenta) horas semanais, desde que seja necessário e, nesse caso, com dedicação exclusiva.

Artigo 44 - As atividades extra - classe deverão ser obrigatoriamente desenvolvidas na Unidade de Ensino em que estiverem lotados ou na Oficina Pedagógica Educacional. E estas classes constarão do Plano Anual de Trabalho de cada professor e compreendem estudos sistemáticos, seminários, simpósios, encontros, reuniões, cursos, preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, preparação de material didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade, aperfeiçoamento profissional, conforme proposta de cada escola e outras ações ligadas ao processo de ensino aprendizagem.

Artigo 45 - Os profissionais do Magistério, quando estiverem exercendo a docência, cumprirão sua jornada de trabalho em efetivo exercício no local de trabalho.

Artigo 46 - A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, e não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) a diferença entre os formados em nível médio e os portadores de licenciatura plena.

Parágrafo Único - Os docentes integrantes do Quadro em Extinção, terão seus vencimentos calculados obedecido o enquadramento referido no artigo 17, parágrafo único e seus respectivos níveis salariais mencionados no Anexo II, desta Lei.

Artigo 47 - A remuneração média mensal dos docentes da Rede Municipal do Ensino Fundamental, será definida numa escala cujo ponto médio terá como referência:



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

Parágrafo Único - O Custo Médio Aluno Ano, será calculado com base nos recursos do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, mais o equivalente A 15% (quinze por cento) dos demais impostos, divididos pelo número de alunos da Rede Municipal de Ensino Fundamental.

Artigo 48 - A progressão na carreira do Magistério, será feita na forma de promoção por titulação, por tempo de serviço e avaliação de desempenho;

Parágrafo Único - os atos de progressão serão assinados pela (o) Secretária (o) Municipal de Educação, a partir do parecer favorável da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho Docente.

Artigo 49 - Em caráter permanente, será constituída e nomeada, mediante Decreto Municipal, para mandatos de 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) anos, a critério do Poder Executivo Municipal, uma Comissão Especial de Avaliação de Desempenho Docente, composta por 09 (nove) membros, sendo:

- I - 001 (um) Secretário (a) Municipal de Educação de Cristinápolis;
- II- 002 (dois) Pais de alunos da Rede Municipal de Ensino. Os quais já façam parte das Associações escolares e / ou do Conselho de Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- III- 002 (dois) Diretores de Unidade Escolar escolhidos entre seus pares;
- IV- 002 (dois) Professores em efetivo exercício do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Cristinápolis;
- V- 002 (dois) Docentes representantes da Secretaria Municipal de Educação da área de orientação, supervisão, coordenação, inspeção e / ou planejamento educacional;

Parágrafo Único - A comissão Especial de Avaliação e Desempenho Docente, terá como membro permanente a Secretária (o) Municipal de Educação em exercício, porquanto não passiva do prazo de mandato fixado neste "caput".

Artigo 50 - A promoção por avaliação de desempenho poderá ser requerida a cada período de 03 (Três) anos de efetivo exercício mediante apresentação de relatório avaliativo da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, ficando a critério do Poder Executivo determinar o percentual de gratificação.

Artigo 51 - Férias são períodos anuais de descanso do ocupante de cargo do Magistério, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

§ 1º - O ocupante de cargo do magistério, adquire o direito a férias após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício;

§ 2º - O ocupante de cargo do Magistério, gozará férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:

- I- 45 (quarenta e cinco) dias, se durante o período aquisitivo esteve em regência de classe;
- II- 30 (trinta) dias nos demais casos;

§ 3º - As férias do ocupante de cargo do Magistério na situação prevista no §2º, inciso " I ", deste "caput" deverão, obrigatoriamente, coincidir com o período de recesso escolar, sendo 30 (trinta) dias antes do início do primeiro semestre e os 15 (quinze dias restantes antes do início do segundo semestre.

Artigo 52 - Será concedida gratificação adicional pecuniária ao ocupante de cargo de Magistério que for designado para compor Comissão de Execução dos seguintes trabalhos:

- I - Exame de candidatos em concurso para provimento de cargos ou funções;
- II - Sindicância ou inquérito administrativo;
- III- Grupos de trabalhos técnicos;

§ 1º - A autoridade competente para designar a Comissão de Trabalho, fixará no ato da designação o valor da gratificação adicional, que não poderá ser superior 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município UFM, que esteja em vigor, mensalmente, enquanto perdurar o trabalho.

Artigo 53 - Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá no Magistério Municipal, funções gratificadas de símbolo FGM, destinadas àqueles que exercem as atividades de Diretor, Vice – Diretor, Secretário(a), Coordenador, Supervisor e a Inspeção Pedagógica da Unidade Escolar.

Artigo 54 - As funções gratificadas não constituem cargos ou empregos, mas situações transitórias que confere ao ocupante de cargo do Magistério, responsabilidade adicional e vantagens correspondentes.

Parágrafo Único - As funções gratificadas de símbolo FGM, são privadas dos ocupantes de cargos de Magistério.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

Artigo 55 - O ocupante de cargo do Magistério fará jus à Gratificação Natalina, anualmente, conforme se dispuser em Lei, que fixará o seu valor, observando-se para sua concessão a forma disposta em Lei do Poder Municipal, com referência a mesma gratificação, não podendo ser inferior ao valor do seu último salário mensal.

CAPÍTULO VII
DA LICENÇA

Artigo 56 - Conceder-se-á licença:

- I- Para tratamento de saúde por motivo de doença em pessoa da família;
- II- Para repouso maternidade;
- III- Para serviço militar obrigatório;
- IV- À ocupante de cargo do Magistério casada, por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar ou servidor do Poder Público;
- V- Para o trato de interesse particular;
- VI- Para cursos e aprofundamento de estudos;
- VII- Para candidatar-se a cargos eletivos na forma da Lei;
- VIII- A cada 10 (dez) anos 6 (seis) meses como Licença Prêmio.

Artigo 57 - São competentes para concessão das licenças de que trata o artigo anterior:

- I - Prefeito Municipal, nos casos dos incisos IV, V, VI, VII, e VIII;
- II- Prefeito Municipal ou o (a) Secretário (a) Municipal de Educação nos demais casos.

Artigo 58 - As licenças serão concedidas por prazo certo, salvo se referentes à prestação de serviços militar obrigatório e ao acompanhamento do próprio cônjuge perdurando estas por todo o período e afastamento do ocupante de cargo do Magistério ou do cônjuge, conforme o caso.

Artigo 59 - Dependerão de inspeção médica as licenças para tratamento de saúde do ocupante de cargo do Magistério ou pessoa de sua família.

Artigo 60 - É vedado o exercício de atividades remuneradas ao ocupante de cargo do Magistério licenciado para tratamento da própria saúde ou pessoa de sua família.

Parágrafo Único - As licenças para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família serão concedidas pelo prazo indicado no laudo médico.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

Artigo 61 - As inspeções de saúde serão feitas por uma junta Médica de no mínimo, 03 (três) médicos do próprio Município.

Parágrafo Único - Até 03 (três) dias de ausência ao serviço por motivo de doença, poderá ser concedida ao ocupante do cargo de Magistério, licença sem dependência de inspeção médica.

Artigo 62 - A licença para tratamento de saúde será concedida "ex - officio ", ou a pedido do ocupante de cargo do Magistério ou de seu representante legal, quando não possa ele fazê - lo:

§1º - A concessão "ex - officio " é extensiva aos em que, se puder identificar o ocupante de cargo do Magistério como portador de doença transmissível, e se não confirmada a moléstia, o ocupante de cargo do Magistério reassumirá imediatamente o exercício.

§2º - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica que será realizada pela junta médica oficial do Município.

Artigo 63 - Serão suspensos os vencimentos do ocupante de cargo do Magistério que recusar a se submeter à inspeção médica, nos casos em que esta se fizer necessária a juízo do serviço médico do Município.

Artigo 64 - No curso da licença para tratamento de saúde, ao ocupante de cargo do Magistério é vedado o exercício de atividade remunerado sob pena de suspensão da mesma, com perda total dos vencimentos até que a mesma se realize.

Artigo. 65 - Nos casos de cassação da licença o ocupante de cargo do Magistério reassumirá imediatamente o exercício, sujeitando-se à demissão por abandono de cargo se não reassumir no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 66 - Será considerada pessoa da família do ocupante de cargo do Magistério para fins de obtenção de licença para tratamento de pessoa da família:

- I - cônjuge, se subsistente à coabitação;
- II - ascendente ou descendente até segundo grau;
- III- parente colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau;

Artigo 67 - A licença para tratamento de saúde, será concedida ao ocupante de cargo do Magistério mediante a seguinte comprovação:



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

- I - Do vínculo de parentesco com a pessoa doente;
- II - Da indispensabilidade da assistência pessoal permanente do ocupante do cargo do Magistério à pessoa doente;
- IV - Da indispensabilidade da assistência de que trata o inciso II, com o exercício simultâneo das atividades do cargo;

Artigo 68 - A ocupante de cargo de Magistério quando gestante, será concedida um período de 120 (cento e vinte) dias de repouso, sem prejuízo do respectivo vencimento.

§ 1º - o repouso será concedido mediante inspeção médica a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário .

§ 2º - O repouso - maternidade será gozado num só período;

§ 3º - Em caso de parto antecipado, a ocupante de cargo do Magistério terá direito integral aos 120 (cento e vinte) dias de licença;

§ 4º - Em caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 5º - Em caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias de ato, a funcionária será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 6º - Em caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Artigo 69 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a ocupante de cargo do Magistério terá direito durante a jornada de trabalho, a uma hora que será parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Artigo 70 - A ocupante de cargo de Magistério que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidas 90 (noventa) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Artigo 71 - Ao ocupante de cargo do Magistério que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedido licença com vencimentos integrais.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

Artigo 72 - O ocupante de cargo do Magistério, cujo o cônjuge seja funcionário civil ou militar, servidor autárquico de função ou instituição de economia mista e, for servir em outra localidade fora do Município, terá direito a licença sem vencimentos, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Artigo 73 - A licença para o trato de interesse particular poderá ser concedida a pedido do ocupante de cargo do Magistério que contar com mais de 02 (dois) anos ininterruptos de exercício, pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser concedida nova licença somente após o cumprimento em exercício de prazo igual ou superior àquela em que permaneceu afastado sem remuneração.

Artigo 74 - O Ocupante do Cargo de Magistério terá direito a Licença Prêmio de 06 (seis) meses a cada período de 10 (dez) anos de exercício interrupto com o vencimento e vantagens do cargo, podendo ser gozado a qualquer tempo.

§ 1º - Serão concedidas as Licenças ao ocupantes do Cargo de Magistério à medida que houver disponibilidade de profissionais para substituí-los.

§ 2º - Para efeito da licença prêmio, considerar-se-á de efetivo exercício o tempo de serviço Municipal prestado pelo ocupante de Cargo de Magistério, qualquer que seja a forma de provimento.

§ 3º - Não será concedida a Licença Prêmio se descênio correspondente, o ocupante de cargo do magistério houver:

- I. Sofrido punição;
- II. Faltado injustificadamente ao serviço;
- III. Gozado licença nas seguinte condições:
 - a) Superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não para tratamento da própria saúde;
 - b) Superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da própria família;
 - c) Por interesse particular.

§ 4º - A Licença Prêmio não gozada será contada em dobro para efeito de aposentadoria, e será integrado ao seus vencimentos um adicional de 1/3 (um terço) do valor do seu salário base.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

CAPÍTULO VIII
DA APOSENTADORIA

Artigo 75 - A aposentadoria é a situação de permanente inatividade do ocupante do cargo do Magistério, sem prejuízo da retribuição pecuniária mensal nos termos desta Lei.

Artigo 76 - A aposentadoria dar-se-á:

- I - Por invalidez permanente;
- II - Compulsoriamente, quando o ocupante do cargo do Magistério atingir a idade de 65 anos;
- III - A pedido do ocupante de cargo do Magistério que completar:
 - A- 30 (trinta) anos de efetivo exercício em sala de aula e no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino;
 - B- 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na sala de aula e no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo feminino;
 - C- 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, quando sem regência de classe, se do sexo masculino;
 - D- 30 (trinta) anos de efetivo exercício, quando sem regência de classe , se do sexo feminino.

Artigo 77 - para efeito de aposentadoria, será computado o período em que o ocupante de cargo do Magistério esteve em disponibilidade.

CAPÍTULO IX
DOS DEVERES

Artigo 78 - É dever do ocupante do cargo do Magistério exercê-lo tendo em vista os superiores interesses da educação, especialmente no que se refere à formação necessária do desenvolvimento das potencialidades do educando como elemento de auto - realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Artigo 79 - É dever do ocupante de cargo do magistério exercê-lo tendo em vista os superiores interesses da educação, especialmente no que se refere à formação necessária



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

ao desenvolvimento das potencialidades do educando como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Artigo 80 - No desempenho das suas atividades, o ocupante de cargo do Magistério deverá agir:

- I - A preservação do sentimento de nacionalidade;
- II- Respeito às autoridades;
- III- Desenvolvimento dos ideais da comunidade;
- IV- Aperfeiçoamento e atualização profissional;
- V- Sigilo dos assuntos funcionais conhecidos em razão de ofício;
- VI- O zelo, dedicação lealdade para com a escola e com o educando;
- VII- A realização pela colaboração e participação de todas as atividades do Magistério;
- VIII- A necessidade de apresentar o plano de curso antes do início do período letivo, bem como de seu cumprimento, dentro do planejamento do Sistema Municipal de Ensino de Cristinápolis;
- IX- A promoção de atividades extra - classe , de caráter complementar;
- X- A aprendizagem progressiva;
- XI- A assiduidade e pontualidade;
- XII- O desenvolvimento do espírito de cooperação e de solidariedade na escola e na comunidade;
- XIII- A necessidade de efetuar pesquisa educacional e científica;
- XIV- A instituição e o funcionamento do sistema de avaliação e acompanhamento da atividades do magistério.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Artigo 81 - O ocupante de cargo de Magistério, poderá sofrer as seguintes penas disciplinares:

- I- Advertência;
- II- Repreensão;
- III- Suspensão;
- IV- Destituição de função;
- V- Demissão a bem do Serviço Público;
- VI- Cassação da aposentadoria;



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

§ 1º - As penas se revestirão de caráter formal e escrito e constarão da ficha de assentamentos individuais de ocupante de cargo de Magistério;

§ 2º - O ato punitivo será motivo e mencionará a respectiva base legal;

§ 3º - Para aplicação das penas previstas neste artigo são competentes:

- I - Prefeito Municipal nos casos de suspensão, demissão a bem do serviço público e Cassação da aposentadoria, privativamente, assim como os demais casos;
- II- Secretário (a) de Educação, nos casos de suspensão até 30 (trinta) dias, destituição de função, repreensão e advertência.

Artigo 82 - As penalidades previstas no artigo anterior são precedidas:

- I - Em caso de suspensão por sindicância realizada por comissão especialmente designada para tal fim pelo Secretário (a) Municipal de Educação.
- II- Nos casos de demissão, a bem do serviço público e cassação de aposentadoria, por inquérito administrativo, realizado pela comissão de inquérito administrativo da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 83 - A pena de advertência será aplicada em caso de negligência dos deveres;

Artigo 84 - A pena de repreensão será aplicada nos casos de desobediência, indisciplina ou reincidência de falta prevista no artigo anterior.

Artigo 85 - Caberá pena de suspensão:

- I - Havendo dolo, má fé, ou reincidência, tratando-se das faltas indicadas no artigo anterior;
- II - Quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave;

§ 1º - A pena de suspensão, não poderá exceder a 30 (trinta) dias;

§ 2º - Durante o período de suspensão, o ocupante de cargo do Magistério perderá todos os direitos e vantagens, resultantes do exercício de suas funções.

Artigo 86 - A pena de demissão será aplicada, observando-se o que dispõe a Constituição Federal nos casos seguintes :



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

I - Abandono de cargo ou ausência ao serviço sem causa justificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II- Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos legalmente proibidos e embriaguez habitual;

III- Ofensa física em serviço a outro funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa;

Parágrafo Único - Será considerada falta injustificada a ausência ao trabalho sem motivo superior declarado por escrito;

Artigo 87 - A pena de demissão a bem do serviço público, será aplicada ao ocupante de cargo do Magistério, nos seguintes casos:

I - Crime contra a administração pública;

II - Aplicação ilegal dos recursos do erário público;

IV- Lesão dolosa aos cofres públicos e delapidação do patrimônio Municipal;

V- Corrupção passiva nos termos da Lei Penal;

VI- Receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;

VII- Fornecer ou exhibir atestado gracioso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

Parágrafo Único - A pena de demissão a bem do serviço público também poderá ser aplicada nos casos de que trata o artigo anterior face a gravidade da falta do ocupante de cargo do Magistério.

Artigo 88 -Será cassada a aposentadoria se ficar legalmente provado, em processo administrativo em que se tenha proporcionado todos os meios de defesa do acusado, que ainda .na atividade praticou ato que importasse em demissão;

Parágrafo Único - nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria seguir-se-á do de demissão do serviço público;

Artigo 89 - Promoverá o processo administrativo uma comissão de Inquérito Administrativo composta de 4(quatro) membros, nomeada por meio de ato do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único- O Presidente e o Secretário da Comissão serão eleitos pelos seus pares.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

CAPÍTULO XI
DO ENQUADRAMENTO

Artigo 90 - Os ocupantes do cargo de magistério regidos pela lei anterior poderão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerer o enquadramento na partes permanente e em Extinção do quadro de Magistério no termos desta lei.

Artigo 91 - O enquadramento a que se refere o artigo anterior, exclusivamente para os ocupantes do quadro permanente do cargo de magistério, será feito de acordo com as exigências de formação acadêmica e tempo de serviço do seguinte modo:

- I. Na categoria PNM (Profissional nível médio modalidade normal), aqueles que tiverem formação pedagógica específica obtida em curso de nível médio e aqueles que estiverem obtendo graduação de nível Superior em serviço;
- II. Na categoria PNM (Profissional Nível Médio modalidade normal com curso adicional em disciplinas pedagógicas), aqueles que estiverem formação pedagógica específica obtida em curso de nível médio e aqueles que estiverem obtendo graduação de nível superior em serviço;
- III. Na categoria PNS (Profissional de nível superior com formação na área da pedagogia) tiverem formação específica obtida em curso de graduação de nível superior equivalente a licenciatura plena;
- IV. Na categoria PNP (Profissional de Nível Superior com curso de pós-graduação na área da pedagogia), aqueles que tiverem formação específica obtida em curso de pós-graduação devidamente credenciado pelo sistema CAPES/MEC;
- V. Na categoria PNM (Profissional de Nível Superior com curso de mestrado na área da pedagogia), aqueles que tiverem formação específica obtida em curso de mestrado devidamente credenciado pelo sistema CAPES/MEC e com tese defendida e aprovada;
- VI. Na categoria PND (Profissional de Nível Superior com curso de doutorado na área da pedagogia), aqueles que tiverem formação específica obtida em curso de doutorado devidamente credenciado pelo sistema CAPES/MEC e com tese defendida e aprovada

§1º - De acordo com o tempo de serviço do pessoal em efetivo exercício da docência, exclusivamente para os ocupantes do quadro permanente do cargo de magistério, o enquadramento dar-se nas seguintes letras da tabela da parte permanente.

- I. Letra "A", para aqueles que contarem com menos de 03 (três) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;
- II. Letra "B", para aqueles que contarem com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

- III. Letra "C", para aqueles que contarem com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;
- IV. Letra "D", para aqueles que contarem com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;
- V. Letra "E", para aqueles que contarem com no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;
- VI. Letra "F", para aqueles que contarem com no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;
- VII. Letra "G", para aqueles que contarem com no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;
- VIII. Letra "H", para aqueles que contarem com no mínimo 30 (trinta) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;

§ 2º - O ocupante de cargo de magistério regido por esta lei, enquadrados no QUADRO EM EXTINÇÃO, nos termos do art.8º, §1º, inciso I, serão promovidos obedecidos unicamente os seguintes critérios.

- I. O profissional de cargo do magistério, cujo grau de escolaridade é da 4ª à 7ª série do 1º grau, será enquadrado na Categoria Professor Leigo, Monitores e AUXILIARES DE ENSINO na Classe "A" da tabela do anexo I desta lei.
- II. O profissional de cargo do magistério, cujo grau de escolaridade é a 8ª série do 1º grau, será enquadrado na Categoria Professor Leigo, AGENTE DE ENSINO na Classe "C" da tabela do Anexo I desta Lei.
- III. O Profissional de Cargo do Magistério, cujo grau de escolaridade é a 2º grau acadêmico, sem formação em magistério, e 2º grau incompleto, com formação na modalidade NORMAL, será enquadrado na Categoria Professor Leigo na Classe "E" da tabela do Anexo I desta Lei.
- IV. O profissional de cargo do magistério, cujo o grau de escolaridade é Nível Superior incompleto, Licenciatura Curta, será enquadrado na categoria Professor Leigo, na Classe "I" da Tabela do Anexo I desta Lei.
- V. O Profissional do cargo de Magistério cujo o grau de escolaridade é Nível Superior Completo, e/ou Licenciatura Plena não na área Pedagógica será enquadrado na categoria Professor Leigo, na Classe "J" da Tabela do Anexo I, desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

§3º - Os integrantes do magistério regidos pela Lei anterior que não fizerem opção pelo regime desta Lei, permanecerão no mesmo quadro e regidos por aquela Lei, sem prejuízos dos seus direitos e vantagens.

§4º - O Quadro de Pessoal regido pela Lei anterior é considerado parte suplementar e extinção do Quadro de Pessoal de Magistério do Sistema Municipal de Ensino e não tem acesso aos direitos e vantagens consignados ao pessoal regido por esta Lei.

§5 - A Secretaria Municipal de Educação de Cristinápolis, implementará um Programa de Desenvolvimento Profissional para os docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço com prioridade aos professores que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema.

Artigo 92 - A medida em que for ocorrendo a vacância, os cargos da parte suplementar serão considerados extintos.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS
ESCOLARES PÚBLICOS

Artigo 93 - É competência exclusiva do Prefeito Municipal a nomeação e/ou exoneração de membros integrantes do quadro permanente do magistério para exercício de função gratificada listadas no Anexo XV.

Artigo 94 - As unidades de ensino serão administradas por:

- I. 01 (um) diretor, quando funcionar com até 100 (cem) alunos;
- II. 01 (um) diretor e 01 (um) secretário, quando funcionar com até 250 (duzentos e cinqüenta) alunos;
- III. 01 (um) diretor e 02 (dois) secretários, quando funcionar com matrícula entre 500 (quinhentos) e 800 (oitocentos) alunos;
- IV. 01 (um) diretor, 01 (um) vice-diretor e 02 (dois) secretários, quando funcionar com matrícula com mais de 800 (oitocentos) alunos;

Artigo 95 - Fica a critério do Prefeito Municipal acrescentar aos salários, sob forma de gratificação, até 100% (cem por cento) do valor do salário base.

Artigo 96 - Para o Estimulo a Atividade em Classe, será acrescentado aos salários, sob forma de gratificação mínima, 20% (vinte por cento) do valor do salário base, para



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

Profissionais do Magistério do Quadro Permanente e, 10% (dez por cento) para Profissionais do Magistério do Quadro em Extinção.

Artigo 97 – Os Profissionais do Quadro de Magistério que atuem no ensino infantil terão os mesmos direitos e deveres que os profissionais do ensino fundamental.

Parágrafo Único – Os recursos destinados ao ensino infantil para a manutenção e desenvolvimento deste nível serão os oriundos de recursos próprios líquidos do Município.

Artigo 98 - Integram-se a esta Lei os seguintes Anexos:

- a) I - NÍVEIS SALARIAIS PARA O PROFISSIONAL DE MAGISTÉRIO DO QUADRO EM EXTINÇÃO;
- b) II - NÍVEIS SALARIAIS PARA O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DO QUADRO PERMANENTE COM FORMAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO;
- c) III - NÍVEIS SALARIAIS PARA O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DO QUADRO PERMANENTE COM FORMAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO E CURSO ADICIONAL;
- d) IV - NÍVEIS SALARIAIS PARA O PROFISSIONAL DO QUADRO PERMANENTE COM FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR;
- e) V - NÍVEIS SALARIAIS PARA O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DO QUADRO PERMANENTE COM FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR E CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO;
- f) VI - NÍVEIS SALARIAIS PARA O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DO QUADRO PERMANENTE COM FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR E CURSO DE MESTRADO;
- g) VII - NÍVEIS SALARIAIS PARA O PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO QUADRO PERMANENTE COM FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR E CURSO DE DOUTORADO;
- h) VIII - NÍVEIS SALARIAIS PARA FUNÇÕES GRATIFICADAS NO MAGISTÉRIO.

Artigo 99 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroagindo a 1º de janeiro de 1998.

Artigo 100 - Revogam-se as disposições em contrário.


Sebastião Vitor dos Santos

Prefeito Municipal

Cristinápolis, 30 de Junho de 1998.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

ANEXO I

**QUADRO DE NÍVEIS SALARIAIS PARA O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO
DO QUADRO EM EXTINÇÃO COM 200 (DUZENTAS) HORAS**

Categoria	Classe	Nível Salarial	Formação
PROFISSIONAL LEIGO (PL)	A	R\$: 130,00	PROFISSIONAL NÃO HABILITADO EM CURSO DE NÍVEL MÉDIO NA MODALIDADE NORMAL
	B	R\$: 135,20 (A + 4%)	
	C	R\$: 140,60 (B + 4%)	
	D	R\$: 146,20 (C + 4%)	
	E	R\$: 152,00 (D + 4%)	
	F	R\$: 158,00 (E + 4%)	
	G	R\$: 164,30 (F + 4%)	
	H	R\$: 170,90 (G + 4%)	
	I	R\$: 177,70 (H + 4%)	
	J	R\$: 184,80 (I + 4%)	
	L	R\$: 192,20 (J + 4%)	



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

ANEXO II

QUADRO DE NÍVEIS SALARIAIS PARA O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DO QUADRO PERMANENTE

Categoria	Classe	Nível Salarial		Formação
		20 HORAS	40 HORAS	
PROFISSIONAL NÍVEL MÉDIO (PNM)	A	R\$: 150,00	R\$: 180,00	PROFISSIONAL NÍVEL MÉDIO NA MODALIDADE NORMAL SEM CURSO ADICIONAL
	B	R\$: 156,00 (A + 4%)	R\$: 187,20 (A + 4%)	
	C	R\$: 162,20 (B + 4%)	R\$: 194,70 (B + 4%)	
	D	R\$: 168,70 (C + 4%)	R\$: 202,50 (C + 4%)	
	E	R\$: 175,40 (D + 4%)	R\$: 210,60 (D + 4%)	
	F	R\$: 182,40 (E + 4%)	R\$: 219,00 (E + 4%)	
	G	R\$: 189,70 (F + 4%)	R\$: 227,80 (F + 4%)	
	H	R\$: 197,30 (G + 4%)	R\$: 236,90 (G + 4%)	
	I	R\$: 205,20 (H + 4%)	R\$: 246,40 (H + 4%)	
	J	R\$: 213,40 (I + 4%)	R\$: 256,30 (I + 4%)	
	L	R\$: 221,19 (J + 4%)	R\$: 266,60 (J + 4%)	



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

ANEXO III

QUADRO DE NÍVEIS SALARIAIS PARA O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DO QUADRO PERMANENTE

Categoria	Classe	Nível Salarial		Formação
		20 HORAS	40 HORAS	
PROFISSIONAL NÍVEL MÉDIO (PNM)	A	R\$: 154,50	R\$: 185,40	PROFISSIONAL NÍVEL MÉDIO NA MODALIDADE NORMAL COM CURSO ADICIONAL EM DISCIPLINAS NA ÁREA PEDAGÓGICA
	B	R\$: 160,70 (A + 4%)	R\$: 192,80 (A + 4%)	
	C	R\$: 167,10 (B + 4%)	R\$: 200,20 (B + 4%)	
	D	R\$: 173,80 (C + 4%)	R\$: 208,50 (C + 4%)	
	E	R\$: 180,80 (D + 4%)	R\$: 216,80 (D + 4%)	
	F	R\$: 188,00 (E + 4%)	R\$: 225,50 (E + 4%)	
	G	R\$: 195,50 (F + 4%)	R\$: 234,50 (F + 4%)	
	H	R\$: 203,30 (G + 4%)	R\$: 243,90 (G + 4%)	
	I	R\$: 211,40 (H + 4%)	R\$: 253,70 (H + 4%)	
	J	R\$: 219,90 (I + 4%)	R\$: 263,80 (I + 4%)	
	L	R\$: 228,70 (J + 4%)	R\$: 274,40 (J + 4%)	



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

ANEXO IV

QUADRO DE NÍVEIS SALARIAIS PARA O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DO QUADRO PERMANENTE

Categoria	Classe	Nível Salarial		Formação
		20 HORAS	40 HORAS	
PROFISSIONAL NÍVEL SUPERIOR (PNS)	A	R\$: 225,00	R\$: 270,00	PROFISSIONAL NÍVEL SUPERIOR
	B	R\$: 234,00 (A + 4%)	R\$: 280,80 (A + 4%)	
	C	R\$: 243,36 (B + 4%)	R\$: 292,03 (B + 4%)	
	D	R\$: 253,09 (C + 4%)	R\$: 303,71 (C + 4%)	
	E	R\$: 263,21 (D + 4%)	R\$: 315,86 (D + 4%)	
	F	R\$: 273,74 (E + 4%)	R\$: 328,49 (E + 4%)	
	G	R\$: 284,69 (F + 4%)	R\$: 341,63 (F + 4%)	
	H	R\$: 296,08 (G + 4%)	R\$: 355,30 (G + 4%)	
	I	R\$: 307,92 (H + 4%)	R\$: 369,51 (H + 4%)	
	J	R\$: 320,24 (I + 4%)	R\$: 384,29 (I + 4%)	
	L	R\$: 333,05 (J + 4%)	R\$: 399,66 (J + 4%)	



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

ANEXO V

QUADRO DE NÍVEIS SALARIAIS PARA O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DO QUADRO PERMANENTE

Categoria	Classe	Nível Salarial		Formação
		20 HORAS	40 HORAS	
PROFISSIONAL NÍVEL SUPERIOR (PNSP)	A	R\$: 247,50	R\$: 297,00	PROFISSIONAL NÍVEL SUPERIOR COM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DISCIPLINAS NA ÁREA DA PEDAGOGIA
	B	R\$: 257,40 (A + 4%)	R\$: 308,88 (A + 4%)	
	C	R\$: 267,69 (B + 4%)	R\$: 321,23 (B + 4%)	
	D	R\$: 278,40 (C + 4%)	R\$: 334,08 (C + 4%)	
	E	R\$: 289,53 (D + 4%)	R\$: 347,44 (D + 4%)	
	F	R\$: 301,12 (E + 4%)	R\$: 361,34 (E + 4%)	
	G	R\$: 313,16 (F + 4%)	R\$: 375,79 (F + 4%)	
	H	R\$: 325,69 (G + 4%)	R\$: 390,83 (G + 4%)	
	I	R\$: 338,72 (H + 4%)	R\$: 406,46 (H + 4%)	
	J	R\$: 352,26 (I + 4%)	R\$: 422,72 (I + 4%)	
	L	R\$: 366,36 (J + 4%)	R\$: 439,63 (J + 4%)	



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

ANEXO VI

QUADRO DE NÍVEIS SALARIAIS PARA O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DO QUADRO PERMANENTE

Categoria	Classe	Nível Salarial		Formação
		20 HORAS	40 HORAS	
PROFISSIONAL NÍVEL SUPERIOR (PNSM)	A	R\$: 297,00	R\$: 356,40	PROFISSIONAL NÍVEL SUPERIOR COM CURSO DE MESTRADO EM DISCIPLINAS NA ÁREA DA PEDAGOGIA
	B	R\$: 308,88 (A + 4%)	R\$: 370,65 (A + 4%)	
	C	R\$: 321,23 (B + 4%)	R\$: 385,48 (B + 4%)	
	D	R\$: 334,08 (C + 4%)	R\$: 400,90 (C + 4%)	
	E	R\$: 347,44 (D + 4%)	R\$: 416,93 (D + 4%)	
	F	R\$: 361,34 (E + 4%)	R\$: 433,61 (E + 4%)	
	G	R\$: 375,79 (F + 4%)	R\$: 450,95 (F + 4%)	
	H	R\$: 390,83 (G + 4%)	R\$: 468,99 (G + 4%)	
	I	R\$: 406,46 (H + 4%)	R\$: 487,75 (H + 4%)	
	J	R\$: 422,72 (I + 4%)	R\$: 507,26 (I + 4%)	
	L	R\$: 439,63 (J + 4%)	R\$: 527,55 (J + 4%)	



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

ANEXO VIII

QUADRO DE NÍVEIS SALARIAIS PARA FUNÇÕES GRATIFICADAS NO MAGISTÉRIO

FUNÇÃO	SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO
Diretor de Estabelecimento de Ensino	FGM-1	40%
Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino	FGM-2	30%
Secretário de Estabelecimento de Ensino	FGM-3	25%
Coordenador Pedagógico	FGM-4	40%
Supervisor pedagógico	FGM-5	40%



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
Gabinete do Prefeito

LEI N.º: 269
De 30 de Junho de 1998

ANEXO VII

QUADRO DE NÍVEIS SALARIAIS PARA O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DO QUADRO PERMANENTE

Categoria	Classe	Nível Salarial		Formação
		20 HORAS	40 HORAS	
PROFISSIONAL NÍVEL SUPERIOR (PNSB)	A	R\$: 356,40	R\$: 427,68	PROFISSIONAL NÍVEL SUPERIOR COM CURSO DE DOUTORADO EM DISCIPLINAS NA ÁREA DA PEDAGOGIA
	B	R\$: 370,65 (A + 4%)	R\$: 444,91 (A + 4%)	
	C	R\$: 385,48 (B + 4%)	R\$: 462,70 (B + 4%)	
	D	R\$: 400,90 (C + 4%)	R\$: 481,21 (C + 4%)	
	E	R\$: 416,93 (D + 4%)	R\$: 500,46 (D + 4%)	
	F	R\$: 433,61 (E + 4%)	R\$: 520,48 (E + 4%)	
	G	R\$: 450,95 (F + 4%)	R\$: 541,30 (F + 4%)	
	H	R\$: 468,99 (G + 4%)	R\$: 562,95 (G + 4%)	
	I	R\$: 487,75 (H + 4%)	R\$: 585,47 (H + 4%)	
	J	R\$: 507,26 (I + 4%)	R\$: 608,89 (I + 4%)	
	L	R\$: 527,55 (J + 4%)	R\$: 633,24 (J + 4%)	